



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2586/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Antonio Donato, que institui no âmbito do sistema de ensino do município de São Paulo o Programa Educação Democrática e Emancipatória.

De acordo com o texto, o Programa Educação Democrática e Emancipatória, a ser instituído no sistema de ensino do município de São Paulo, visa garantir a liberdade de ensino e aprendizagem e coibir ações estatais que atentem contra os princípios constitucionais e se desenvolverá através de práticas de ações estruturadas, a partir de deliberações nas instâncias participativas de educação. Além disso, veda qualquer ação que objetive intimidar o professor no exercício de sua profissão e liberdade de ensino e aprendizagem, bem como, a afixação de cartazes em escolas e estabelecimentos de ensino que atentem contra a liberdade de ensinar e de aprendizagem.

O autor aponta por meio da exposição da justificativa apresentada que o Programa propõe a construção da educação pública popular e democrática comprometida com os princípios de solidariedade e justiça social, na luta pela qualidade social da educação, de forma participativa, estímulo a gestão democrática, entre outros. O autor salienta que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB determinam a gestão democrática da escola como princípio na forma de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE, enfatizando que as Comissões de mérito são competentes para verificar no que tange ao conteúdo do Projeto, a necessidade de duas audiências públicas e o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

O presente PL encontra amparo legal na Constituição Federal, promulgada em 1988, que estabeleceu os princípios educacionais sobre os quais o ensino deve ser ministrado. Dentre eles, destaca-se a gestão democrática do ensino público na forma da lei (inciso VI do artigo 206). Cabe, no entanto, aos sistemas de ensino, definir as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes; (LDB-Art. 14).

Este mesmo princípio está inscrito na Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, sendo assim, ele deve ser desenvolvido em todos os sistemas de ensino e escolas públicas do país.

No ano de 2014, entrou em vigor o novo Plano Nacional de Educação no Brasil (Lei 13.005/2014) que, dentre diversos pontos resultantes de um amplo debate com vários segmentos da sociedade civil organizada, propôs vinte grandes metas que deverão ser realizadas até o ano de 2024. Dentre essas metas destaca-se a da Gestão Democrática da Educação (Meta 19) e estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovassem leis específicas aos seus respectivos sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública (artigo 9º) (BRASIL, 2014).

Antes da Constituição Federal de 1988, até era possível que os gestores dos sistemas e das escolas públicas pudessem optar por desenvolver ou não um tipo de gestão que se baseasse nas relações democráticas. No entanto, atualmente, a gestão democrática da educação é um direito da sociedade e um dever do Poder Público.

Pelos textos legais apresentados acima e do ponto de vista da Administração Pública, a presente propositura atende o princípio da Legalidade a ser perseguido pelos agentes públicos.

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros

Assim, o presente PL avança em temas importantes para a Administração Pública do Município de São Paulo e, ainda, contribui na propositura de políticas públicas de interesse da coletividade e da Administração, definindo normas da gestão democrática do ensino público na educação básica do município de São Paulo, garantindo a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Ante o exposto, considerando as competências desta Comissão e reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação sob a forma do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18 de dezembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) – Presidente

Alfredinho - (PT) – Relator

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.